



TC 042.802/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Juscelino - MA

Responsável: Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2240/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e da Impugnação total ou parcial das despesas realizadas com os recursos repassados pela União ao município de Presidente Juscelino/MA.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 392.064,06, imputando-se a responsabilidade a Dacio Rocha Pereira, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7. Em 10/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Dacio Rocha Pereira, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 22/6/2017.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 535.660,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Dacio Rocha Pereira	011.062/2010-0 [REPR, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCELINO - MA REFERENTES A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAEF, PNAEP, PANAEJA E PNAQ. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE"]
	012.029/2013-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA, RESPS.SRS.JOSÉ CARLOS VIEIRA CASTRO, RUBEMAR COIMBRA ALVES E DÁCIO ROCHA PEREIRA, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0097161/45/99/MA/CAIXA"]
	004.980/2015-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica (2009) e Proteção Social Especial (2009), à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA"]
	005.297/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ¿ FNDE / Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar ¿ PNAE"]
	021.281/2015-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.447-10/2015-2C, referente ao TC 009.299/2013-0"]
	008.099/2015-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-Ministério da Saúde, em razão de pagamentos irregulares com os recursos do SUS, os quais foram repassados ao Município de Presidente Juscelino-MA (25000.072855/2014-77, Apenso 25014.007305/2012-66)"]
	009.299/2013-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, responsável Sr. Rubemar Coimbra Alves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio Nº 655753/2008"]
	004.865/2018-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 248/2017)"]
	016.645/2016-2 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0827/2008, celebrado com a PM de Presidente Juscelino/MA em 31/12/2008, tendo por objeto a Execução de Sistema de Abastecimento de Água nos povoados de Humaitá de Cima, Taquaris e Mata dos Caboclos, (Processo 25170.005174/2015-22)"]
	027.063/2016-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 25100.038.583/2007-29 referente ao Convênio nº 0798/2007 (Siafi 619496), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Presidente Juscelino/MA"]



	036.326/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8257-25/2020-1C, referente ao TC 027.063/2016-0"] 025.428/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11487-36/2019-1C, referente ao TC 016.645/2016-2"] 025.426/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11487-36/2019-1C, referente ao TC 016.645/2016-2"] 000.561/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3890-18/2017-1C, referente ao TC 005.297/2015-0"] 000.562/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3890-18/2017-1C, referente ao TC 005.297/2015-0"] 005.544/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6876-20/2020-1C, referente ao TC 004.865/2018-9"] 036.327/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8257-25/2020-1C, referente ao TC 027.063/2016-0"] 033.285/2018-7 [RA, aberto, "Auditoria Coordenada em municípios de Unidades da Federação que tenham sido contemplados com verbas oriundas de precatórios do Fundef"] 005.543/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6876-20/2020-1C, referente ao TC 004.865/2018-9"] 018.945/2022-8 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.204-11/2019-1C referente ao TC 004.980/2015-8"] 018.943/2022-5 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13.975-43/2020-1C referente ao TC 004.980/2015-8"] 040.028/2020-8 [TCE, aberto, " Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, determinação contida no Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 033.285/2018-7"]
--	---

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Presidente Juscelino - MA, na modalidade fundo a fundo.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 5, segundo Nota Técnica 1749/2018 (peça 33) e Relatório do Tomador de Contas 37/2021 (peça 48), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e da Impugnação total ou parcial das despesas realizadas com os recursos repassados pela União ao município de Presidente Juscelino/MA.	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

16. Quanto à irregularidade de “Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE” a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de



despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

17.1.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 1749/2018 (peça 33) e no Relatório do Tomador de Contas 37/2021 (peça 48), o responsável não apresentou a documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados para execução dos programas pactuados em 2012 (notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras), impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, gerando um débito no valor original de R\$ 391.861,91.

17.1.1.2. A prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para este Órgão, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema SUAS Web, conforme determina a Portaria MDS 625, de 10/8/2010. Desta forma, o gestor municipal preenche as informações no citado Demonstrativo e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS emite Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeira, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

17.1.1.3. Verifica-se que, inicialmente, de acordo com a Nota Técnica 1906/2016 (peça 20), o Município não cumpriu com a obrigação de prestar contas, pois não entregou o Demonstrativo Sintético com o Parecer do conselho, conforme determina a Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

17.1.1.4. Em sequência, foram constatadas impropriedades que demandaram a apresentação de documentação comprobatória. Dessa forma, a solicitação dos documentos pela SNAS, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 7º referido normativo.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20 e 33.

17.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 625/2010 de 10/8/2010.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	6.439,98
13/2/2012	6.450,56
9/3/2012	6.450,56
10/4/2012	6.210,55



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

18/4/2012	6.600,00
26/4/2012	5.011,85
15/5/2012	7.946,84
12/6/2012	7.946,84
10/7/2012	7.946,84
25/7/2012	250,01
10/8/2012	7.946,84
11/9/2012	7.946,84
10/10/2012	7.946,84
14/11/2012	7.946,84
14/11/2012	700,00
19/11/2012	800,00
20/11/2012	630,00
26/11/2012	4.900,00
24/12/2012	7.946,84
27/12/2012	5.000,00
28/12/2012	4.724,00
28/12/2012	5.000,00
30/1/2012	5.815,98
31/1/2012	1.527,09
31/1/2012	903,35
31/1/2012	386,76
13/2/2012	4.234,58
9/3/2012	4.577,92
10/4/2012	4.412,08
18/4/2012	5.281,00
18/4/2012	3.800,00
15/5/2012	900,00
31/5/2012	4.899,48
12/6/2012	4.339,68
12/6/2012	2.000,00
20/6/2012	1.900,00
23/7/2012	4.339,68
25/7/2012	165,84
10/8/2012	4.339,68
21/8/2012	4.820,00
11/9/2012	4.339,68
10/10/2012	4.339,68
19/10/2012	3.999,05
14/11/2012	750,00
5/12/2012	7.807,12
28/12/2012	3.617,44



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/12/2012	4.500,00
18/4/2012	1.950,00
15/5/2012	1.500,00
12/6/2012	647,10
12/6/2012	482,44
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	2.530,29
21/9/2012	955,00
19/10/2012	1.899,63
4/12/2012	1.999,62
27/12/2012	1.090,00
20/1/2012	3.556,00
26/1/2012	500,00
13/2/2012	3.556,00
9/3/2012	3.556,00
17/4/2012	3.426,00
18/4/2012	5.400,00
26/4/2012	6.277,10
11/5/2012	3.328,50
12/6/2012	3.556,00
10/7/2012	2.881,00
25/7/2012	130,00
10/8/2012	3.556,00
23/8/2012	8.000,00
11/9/2012	3.556,00
10/10/2012	3.556,00
14/11/2012	3.566,00
26/11/2012	20.000,00
24/12/2012	2.191,00
27/12/2012	5.400,00
4/1/2012	250,00
20/1/2012	4.345,46
26/1/2012	400,00
26/1/2012	350,00
26/1/2012	200,00
26/1/2012	500,00
7/2/2012	364,60
8/3/2012	300,00
9/3/2012	5.150,16
13/3/2012	400,00
26/3/2012	1.105,85
16/4/2012	5.150,16



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

18/4/2012	1.300,00
20/4/2012	4.963,59
20/4/2012	316,88
20/4/2012	1.270,00
6/6/2012	5.112,01
12/6/2012	786,00
20/6/2012	500,00
2/7/2012	5.150,16
9/7/2012	2.130,00
10/7/2012	5.150,16
25/7/2012	186,57
10/8/2012	5.150,16
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	3.062,50
21/9/2012	5.722,40
10/10/2012	5.722,40
20/11/2012	5.722,40
26/11/2012	1.899,61
24/12/2012	4.387,18
27/12/2012	2.530,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/9/2022: R\$ 719.184,62

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

17.1.6. **Responsável:** Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34).

17.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

17.1.6.2. Nexó de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Dacio Rocha Pereira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código



Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 28/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Dacio Rocha Pereira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34), Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20 e 33.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 625/2010 de 10/8/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/9/2022: R\$ 719.184,62.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 7 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3